



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 40/2026

AUTOS Nº 000085-12.2024.4.03.6119

PROCURADOR SUSCITANTE: THIAGO AUGUSTO BUENO(PRM-GUARULHOS/SP)

PROCURADOR SUSCITADO: RENAN PAES FELIX (PR/SP -UNTC/SP)

RELATOR: PAULO QUEIROZ

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DO ART. 239 DO ECA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. MENOR ANGOLANO. ATRIBUIÇÃO DA PR/SP – UNIDADE NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA E AO CONTRABANDO DE MIGRANTES. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 239 do ECA, em razão do seguinte fato: em 09-01-2024, NATURA L. K. tentou embarcar sua filha ANGELA K. F., no voo com destino a Paris/França, utilizando o passaporte em nome de Divina M. N. O angolano LUVUNGA S. foi responsável por levar NATURA e ANGELA ao aeroporto internacional de Guarulhos.

2. Consta dos autos que NATURA afirmou que o passaporte utilizado por ANGELA, era de sua sobrinha DIVINA e que utilizou este passaporte, pois não conseguiu tirar o passaporte de sua filha ANGELA no Consulado da Angola. NATURA afirmou, também, que pretendia enviar a filha para Paris, com objetivo de residir com o genitor de ANGELA, considerando a melhor situação econômica do genitor de ANGELA. No entanto, os genitores de Divina afirmaram desconhecer NATURA e ANGELA, bem como afirmaram que o passaporte de Divina foi furtado.

3. O Consulado de Angola informou que não há requerimento de passaporte em nome de ANGELA K. F. em sua base de dados.

4. Diante dos fatos apurados o Procurador suscitante declinou de sua atribuição para a PR/SP, Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes – UNTC.

5. O Procurado suscitado, oficiante na PR/UNTC/SP, devolveu os autos ao Procurador suscitante com os seguintes fundamentos: (a) há indícios de autoria e materialidade do crime do art. 239 do ECA, que pelo princípio da especialidade, prevalece em relação ao crime do art. 232-A do CP; (b) não há indícios de promoção de migração ilegal ou tráfico internacional de pessoas, razão pela qual carece de atribuição a UNTC/SP para prosseguir nas investigações; (c) as condutas referentes ao tráfico internacional de pessoas estão descritas nos arts. 149-a e 206 do CP e o contrabando de migrantes está previsto no art. 232-A do CP, sendo que se não há indícios mínimos destes crimes, não é atribuição da UNTC/SP prosseguir nas investigações.

6. O Procurador oficiante na PRM-Guarulhos suscitou conflito negativo de atribuições, nos seguintes termos: *“Em que pese o entendimento do D. Procurador oficiante perante a UNTC, há que se destacar que, no caso dos autos, a investigação ainda não está esgotada, havendo, no entendimento deste órgão ministerial, fortes indícios de que possa se configurar até mesmo a prática de tráfico internacional de pessoas, por meio da atuação de uma verdadeira organização criminosa, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para o envio de cidadãos angolanos ao exterior, com a utilização de documentos em nome de terceiros. Até porque, já fora constatada a existência de outros casos, com o mesmo modus operandi ora observado, como por exemplo, os fatos retratados nos autos nº 5001354-28.2020.4.03.6119 e nº 5002337-85.2024.4.03.6119, em que também fora realizado declínio para a UNTC\PRSP pelos mesmos motivos aqui expostos.”*

7. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

8. No caso, razão assiste ao Procurador suscitante, em que pese a materialidade e autoria do crime do art. 239 do ECA, há indícios do tráfico internacional de menores angolanos, uma vez que o passaporte utilizado pelo menor ANGELA, foi objeto de furto, conforme informado pelo genitor da menor Divina, titular do passaporte.

9. Por outro lado, em pesquisa aberta, verifica-se que a Polícia Federal prendeu um angolano em São Paulo, que enviava menores angolanos para França, em troca de remuneração, conforme informado pelo site metrópoles, na reportagem do dia 22-08-2025.¹

10. Assim, em razão dos indícios de tráfico internacional de menores, a atribuição para prosseguir no feito é do Procurador suscitado, atuante na PR/UNTC/SP.

11. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da PR/UNTC/SP, para atuar no feito.

CONHECIMENTO DO PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES E FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO

Atento ao que consta dos autos, voto pelo CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES para **fixar a atribuição da PR/UNTC/SP, ora suscitado.**

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República suscitado, oficiante na **PR/UNTC/SP**, para a adoção das providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República suscitante, na PRM-Guarulhos, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica.*

PAULO QUEIROZ
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

/AK

¹<https://www.metrópoles.com/colunas/mirelle-pinhoiro/angolano-que-vendia-criancas-e-as-enviava-para-paris-e-presos-em-sp>